DELIBERAÇÃO AC00 - 95/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/20309/2014
PROTOCOLO	:	1476004
TIPO DE PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
INTERESSADOS		CARLOS AMORIM DE ASSIS DOMINGOS MOREIRA DA SILVA EURIDES PALHARI LINS EVANDRO INÁCIO FRANCISCO PAULO PIRES JOAQUIM MARTOS DE MORAIS JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA MARCOS ROBERTO LOPES
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADE CONSTATADA – SUBSÍDIO PAGO A MAIOR – DESRESPEITO À NORMA LEGAL – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO – MULTA.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, verificado pagamento de subsídio a maior aos vereadores, o que causa dano ao erário.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 27º Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Brasilândia, descritos no Relatório de Inspeção Ordinária nº 11/2014, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sendo ordenador de despesas o Sr. Antônio José da Silva, tendo em vista os aspectos de irregularidades e ilegalidades de que se revestem com **impugnação** do valor de R$ 36.281,85 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) correspondentes ao pagamento de Subsídios pagos em desacordo com as disposições legais vigentes, cujo ressarcimento é de responsabilidade dos seguintes

beneficiários:

Item	Beneficiário	Valor a ressarcir
1	**Antonio José da Silva**	13.534,89
2	**Carlos Amorim de Assis**	2.243,70
3	**Domingos Moreira da Silva**	2.243,70
4	**Eurides Palhari Lins**	2.243,70
5	**Evandro Inácio**	2.243,70
6	**Francisco Paulo Pires**	7.041,06
7	**Joaquim Martos de Morais**	2.243,70
8	**Jorge Daniel Silva de Oliveira**	2.243,70
9	**Marcos Roberto Lopes**	2.243,70

e aplicação de **multa** no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Antônio José da Silva, por grave infração à norma legal, representada realização de pagamentos de Subsídios em desconformidade com a legislação vigente na forma da discriminação consignada no Relatório de Inspeção, concedendo o **prazo de 60 (sessenta) dias,** para que os responsáveis nominados efetuem o recolhimento do valor impugnado, observada a responsabilidade pessoal, aos cofres do Tesouro Municipal de Brasilândia, e do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Câmara Municipal de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 15.410.152/0001-30, consubstanciadas nos apontamentos consignados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 011/2014 (fls. 7/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Antônio José da Silva, CPF/MF nº 543.055.191-00.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 6 (fl. 15), subitens “a” e “b”, do presente Relatório de Inspeção Ordinária.

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas (fls. 112 e 113), advieram as respostas acostadas às fls. 126/131 e 133/158.

Após análise das justificativas apresentadas o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-5356/2015 (fls. 157/160) considerando-as improcedentes e opinando pela ilegalidade dos pagamentos efetuados aos Senhores Vereadores.

Oficiando no feito, o douto Ministério Público de Contas encampa o posicionamento do Corpo Técnico e opina pela irregularidade e ilegalidade dos pagamentos dos subsídios, pugnando pelo ressarcimento ao erário dos valores excedentes, consoante expressa o r. Parecer PAR-MPC-GAB. DR -5888/2015 (fl. 161).

Diante desse cenário determinei a instauração do contraditório mediante a intimação aos responsáveis, conforme Termo de Intimação INT-6611/2015 (fl. 163) e Termo de Intimação INT-6612/2015 (fl. 164), endereçados, respectivamente, ao Senhor Paulo Sérgio de Abreu e Senhor Jorge Daniel Silva de Oliveira, advindo a resposta formulada pelos Senhores:

1 – Francisco Paulo Pires, CPF/MF nº 192.710.186-72 (fl. 172);

2 - Marcos Roberto Lopes, CPF/MF nº 827.891.858-91 (fl. 181);

3 – Joaquim Martos de Morais, CPF/MF nº 216.029.051-34 (fl. 186);

4 – Paulo Sérgio de Abreu, CPF/MF nº 638.833.091-68 (fl. 199);

5 – Carlos Amorim de Assis, CPF/MF nº 086.489.151-68 (fl. 213);

6 – Jorge Daniel Silva de Oliveira, CPF/MF nº 312.708.321-15 (fl. 222);

7 – Domingos Moreira da Silva, CPF/MF nº 357.527.181-04 (fl. 236); e,

8 – Evandro Inácio, CPF/MF nº 543.016.021-00 (fl. 246)

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico entende que não foram suprimidas as irregularidades apontadas, visto que as justificativas se mostram improcedentes, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-19319/2015 (fls. 253/255).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–10/2016 (fls. 255/259), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos administrativos consignados no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, opina pela impugnação dos valores pagos em importância acima do teto estabelecido constitucionalmente e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 15), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade do SR. ANTONIO JOSÉ DA SiLVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS foi detectada (sic) as seguintes irregularidades:
>
> a) Pagamento de subsídio a maior dos Vereadores no valor de R$ 141.503,04 contrariando o que determina letra "b", do inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 25/2000 conforme descrito no subitem 4.3.3 deste relatório;
>
> b) Alguns bens não foram localizados no setor, contrariando o que determina o art. 94 da Lei rf 4.320/64, conforme descrito no subitem 4.6 deste relatório.

Intimados regimentalmente, além do Ordenador de Despesas, também os Senhores Vereadores beneficiados com o recebimento dos subsídios excedentes ao limite constitucional que assim se manifestaram:

1 – Antônio José da Silva (fl. 135), *verbis:*

> A Lei Estadual n° 3.986, de 16 de dezembro de 2010, em seu artigo 1°, fixou o subsídio do Deputado Estadual em 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio estabelecido para os Deputados Federais e, no artigo seguinte, dispôs que ato próprio da Mesa Diretora transformaria, em valor nominal, o subsídio mensal dos

Deputados.

O Ato n° 103/2010 - Mesa Diretora nominou o valor do subsídio mensal do Deputado Estadual em RS 20.042,35 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), com vigência a partir de 1° de fevereiro de 2011.

Nesse contexto**, a partir de fevereiro de 2011, o teto máximo para o subsídio de Vereador passou para R$ 6.012,70 (seis mil, doze reais c setenta centavos).** Com o reajuste anual amparado pelo artigo § 4°, do artigo 39 c/c inciso X, do artigo 37 da Carta Federal, o valor subsídio do vereador permaneceu abaixo do teto constitucional máximo

2 – Francisco Paulo Pires (fl. 172), *verbis:*

Em resposta ao Termo de Intimação n° 6611/2015 e 6612/2015, e considerando as disposições contidas no Requerimento PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 5888/2015, referente ao processo TC/MS 20309/2014, venlio informar que as justificativas j á foram apresentadas peio Presidente da Câmara Municipal na época, através do ofício 152/C.M.B/2014 , protocolado neste Tribunal com o n° de protocolo 1476004 de 14 de fevereiro de 2014, ficando ratificadas pelo ora Subscritor

3 – Marcos Roberto Lopes (fl. 182), *verbis:*

Em resposta ao Termo de Intimação n° 6611/2015 e 6612/2015, e considerando as disposições contidas no Requerimento PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 5888/2015, referente ao processo TC/MS 20309/2014, venlio informar que as justificativas j á foram apresentadas peio Presidente da Câmara Municipal na época, através do ofício 152/C.M.B/2014 , protocolado neste Tribunal com o n° de protocolo 1476004 de 14 de fevereiro de 2014, ficando ratificadas pelo ora Subscritor

4 – Joaquim Martos de Morais (fl. 190), *verbis:*

Em resposta ao Termo de Intimação n° 6611/2015 e 6612/2015, e considerando as disposições contidas no Requerimento PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 5888/2015, referente ao processo TC/MS 20309/2014, venlio informar que as justificativas j á foram apresentadas peio Presidente da Câmara Municipal na época, através do ofício 152/C.M.B/2014 , protocolado neste Tribunal com o n° de protocolo 1476004 de 14 de fevereiro de 2014, ficando ratificadas pelo ora Subscritor

5 – Paulo Sergio de Abreu (fl. 199), *verbis:*

Em resposta ao Termo de íntimação n" 6611/2015, comunico a Vossa Excelência que infoimei a todos os vereadores da época, encaminhando aos mesmos cópia do requerimento do Ministério Público, bem como o Termo de íntimação 6611/2015, conforme ofícios em anexo

6 – Carlos Amorim de Assis (fl. 213), *verbis:*

Em resposta ao Termo de Intimação n° 6611/2015 e 6612/2015, e considerando as disposições contidas no Requerimento PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 5888/2015, referente ao processo TC/MS 20309/2014,

> venlio informar que as justificativas já foram apresentadas peio Presidente da Câmara Municipal na época, através do ofício 152/C.M.B/2014 , protocolado neste Tribunal com o n° de protocolo 1476004 de 14 de fevereiro de 2014, ficando ratificadas pelo ora Subscritor

7 – Jorge Daniel Silva de Oliveira (fl. 222), *verbis:*

> Em resposta ao Termo de Inlimação n° 6612/2015, comunico a Vossa Excelência que informei a todos os vereadores da época, encaminhando aos mesmos cópia do requerimento do Ministério Público, bem como o Termo de Intimação 6612/2015, conforme ofícios em anexo

8 – Domingos Moreira da Silva (fl. 236), *verbis:*

> Em resposta ao Termo de Intimação n° 6611/2015 e 6612/2015, e considerando as disposições contidas no Requerimento PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 5888/2015, referente ao processo TC/MS 20309/2014, venlio informar que as justificativas já foram apresentadas peio Presidente da Câmara Municipal na época, através do ofício 152/C.M.B/2014 , protocolado neste Tribunal com o n° de protocolo 1476004 de 14 de fevereiro de 2014, ficando ratificadas pelo ora Subscritor

9 – Evandro Inácio (fl. 245), *verbis:*

> Em resposta ao Termo de Intimação n° 6611/2015 e 6612/2015, e considerando as disposições contidas no Requerimento PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 5888/2015, referente ao processo TC/MS 20309/2014, venlio informar que as justificativas já foram apresentadas peio Presidente da Câmara Municipal na época, através do ofício 152/C.M.B/2014 , protocolado neste Tribunal com o n° de protocolo 1476004 de 14 de fevereiro de 2014, ficando ratificadas pelo ora Subscritor

Como visto o então Ordenador de Despesas ofereceu as justificativas defendendo a regularidade e legalidade dos Subsídios amparado no Ato da Mesa nº 103/2010, cuja base de cálculo utilizada foi o Subsídio dos Senhores Deputados Estaduais na importância de R$ 20.042,35 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), assim redigido (fl. 129), *verbis:*

> A Lei Estadual n° 3.986, de 16 de dezembro de 2010, em seu artigo 1°, fixou o subsídio do Deputado Estadual em 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio estabelecido para os Deputados Federais e, no artigo seguinte, dispôs que ato próprio da Mesa Diretora transformaria, em valor nominal, o subsídio mensal dos Deputados.
>
> **O Ato n° 103/2010 - Mesa Diretora nominou o valor do subsídio mensal do Deputado Estadual em RS 20.042,35 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), com vigência a partir de 1° de fevereiro de 2011**.
>
> Nesse contexto, **a partir de fevereiro de 2011, o teto máximo para o subsídio de Vereador passou para R$ 6.012,70 (seis mil, doze reais c setenta centavos).** Com o reajuste anual amparado pelo artigo § 4°, do artigo 39 c/c inciso X, do artigo 37 da Carta Federal, o valor subsídio do vereador

permaneceu abaixo do teto constitucional máximo.

O Corpo Técnico analisando as justificativas e documentos apresentados pela referida autoridade enfocando os pontos considerados irregulares no Relatório de Inspeção Ordinária ora em apreciação revela que subsiste o defeito relacionado ao valor dos subsídios atribuídos e pagos a maior aos Senhores Vereadores por não encontrar amparo na legislação vigente, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fls. 253/254), *verbis:*

> Esta Inspetoria emitiu análise ANA-2ICE-5356/2015 (fls. 157-159), concluindo pela irregularidade constatada no item 1 da ANA.
>
> Conforme sua atribuição, o Ilmo. Procurador de Contas em seu parecer PAR-MPC – GAB.3DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5888/2015 (fl. 161), requereu a notificação aos Vereadores listados no requerimento acerca de valores recebidos a maior a título de Subsídio.
>
> **[...]**
>
> O Vereador Eurides P. Lins não apresentou justificativa mesmo depois de intimado.
>
> A juntada dos documentos em nada alterou o posicionamento desta Inspetoria quanto à regularidade da letra "a" do Relatório de Auditoria nº 11/2014, pois as respostas já foram apresentadas através do Ofício nº 152/C.M.B/2014 às fls. 126-131.

Destarte, resta evidente que o Senhor Ordenador de Despesas não logrou demonstrar a legalidade e regularidade na pratica dos atos relativos aos pagamentos dos Subsídios no curso do exercício de 2012, daí o acerto da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico conforme se afere do pronunciamento, nos seguintes termos (fl. 254), *verbis*:

> Diante do exposto, ratificamos a irregularidade constatada no item 1 da ANA-2ICE- 5356/2015, havendo despesas impugnáveis no valor de R$ 36.281,85 (trinta e seis mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende improcedente a justificativa apresentada, subsistindo, por essa razão, as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 255/259), *in verbis*:

> Regularmente intimados para prestar esclarecimentos quanto às divergências apontadas, os Senhores Antônio José da Silva, CPF nº 543.055.191- 00, ex-Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia/MS, gestão 01/01/2011 a 31/12/2012 e, Jorge Daniel Silva de Oliveira, CPF nº 312.708.321-15 ex-Presidente da Câmara, gestão 01/01/2009 a 31/12/2010, apresentaram justificativas e documentos (fls. 133/156).
>
> [...]
>
> O que se depreende do cálculo acima é que o valor devido aos vereadores, a título de subsídio é de R$ 3.715,22 mensais, totalizando o valor de R$ 44.462,64

anuais, sendo de R$ 401.243,73 o valor total devido aos Vereadores em um ano, e não o valor percebido no exercício de 2012, que chegou ao patamar de R$ 542.746,77, somatório dos valores recebidos pelos Edis da Câmara Municipal de Brasilândia/MS em um ano.

Improdutivo seria pugnar pela inconstitucionalidade da Lei supra, vez que esta deixa de viger para o próximo exercício, entretanto, este Ministério Público de Contas pondera que deve o legislador municipal ater-se aos limites constitucionais ao criar a Lei que fixará os subsídios dos vereadores para o próximo exercício, sob pena de não o fazendo incorrer no mesmo equívoco.

[...]

Por fim, a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a aplicação da multa prevista no inciso VIII, art. 77, da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1-**APLICAR MULTA** ao Ordenador de Despesas Senhor Antônio José da Silva, CPF nº 543.055.191-00, Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia/MS, gestão 01/01/2012 a 31/12/2012, com fundamento no artigo 77, inciso VIII da Constituição Estadual/MS c/c inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão de infringência à alínea “b”, VI, do artigo 29 c/c o artigo 37 caput, ambos da Constituição Federal/88;

2-**IMPUGNAR** o valor de R$ 141.193,04, devido ao recebimento a maior dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Brasilândia/MS, em infringência à alínea “b”, VI, do artigo 29 c/c o artigo 37 caput, ambos da Constituição Federal/88, assim distribuídos:

[...]

3-**RECOMENDAR** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

4-**COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados pelo então Ordenador de Despesas não se mostraram idôneos para a supressão da ilegalidade de que se revestem os pagamentos dos Subsídios objeto destes autos e integrantes da conclusão oferecida por aquela unidade técnica.

Quanto ao somatório das diferenças entre o valor devido e o valor efetivamente pago aos Senhores Vereadores entendo que deve prevalecer a anotação dos valores originários estampados na Análise (fl. 159) visto que as correções devem aplicadas quando do efetivo ressarcimento, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade dos atos consignados no item 4, subitens "4.3.3" do Relatório de Inspeção nº 011/2014, tendo em vista os aspectos de irregularidades e ilegalidades de que se revestem, cuja obrigação alcança o então Ordenador de Despesas, Senhor Antônio José da Silva, CPF/MF nº 543.055.191-00, conforme preceitua o art. 79, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

2 – pela Impugnação do valor de R$ 36.281,85 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) correspondentes ao pagamento de Subsídios pagos em desacordo com as disposições legais vigentes atraindo a incidência do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, cujo ressarcimento é de responsabilidade dos seguintes beneficiários:

Item	Beneficiário	Valor devido	Valor recebido	Valor a ressarcir
1	Antonio José da Silva	69.808,77	56.273,88	13.534,89
2	Carlos Amorim de Assis	58.517,58	56.273,88	2.243,70
3	Domingos Moreira da Silva	58.517,58	56.273,88	2.243,70
4	Eurides Palhari Lins	58.517,58	56.273,88	2.243,70
5	Evandro Inácio	58.517,58	56.273,88	2.243,70
6	Francisco Paulo Pires	63.314,94	56.273,88	7.041,06
7	Joaquim Martos de Morais	58.517,58	56.273,88	2.243,70
8	Jorge Daniel Silva de Oliveira	58.517,58	56.273,88	2.243,70
9	Marcos Roberto Lopes	58.517,58	56.272,88	2.243,70
Total		542.746,77	506.463,92	**36.281,85**

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Antônio José da Silva, CPF nº 543.055.191-00, por grave infração à norma legal, representada realização de pagamentos de Subsídios em desconformidade com a legislação vigente na forma da discriminação consignada no Relatório de Inspeção e confirmado neste voto, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens “2” acima efetuem o recolhimento:

4,1– do valor impugnado, observada a responsabilidade pessoal, no montante de R$ 36.281,85 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) aos cofres do Tesouro Municipal de Brasilândia/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e,

4.2- do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados constantes no Relatório de Inspeção Ordinária, com impugnação de despesas e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM